



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.711, DE 2007

(Do Sr. João Magalhães)

Altera Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para dispor sobre as formas de pagamento do abono e dos rendimentos do PIS/PASEP.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei n.º 7.798, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte §2º remunerando-se o Parágrafo Único para §1º:

“Art. 9º.....

§1º

§2º o abono Salarial que trata o *caput* e os rendimentos dos integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão pagos, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com cronograma específico, observando-se o seguinte:

I o pagamento independe de requerimento do beneficiário;

II os valores devidos devem estar disponíveis para saque em agência bancaria, independentemente do domicílio de inscrição;

III o pagamento poderá ser feito diretamente em folha de salários, por intermédio de convênios celebrados ente os empregadores e os agentes pagadores;

IV – o pagamento deverá ser depositado em conta corrente ou de poupança do beneficiário, no banco e na agência designados, caso ele assim o requeira.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida importante para agilizar o pagamento e dar maior conforto e tranquilidade ao trabalhador que tenha abono salarial ou rendimentos do PIS/PASEP a receber. Além disso, sabe-se que, todo ano, centenas de trabalhadores, apesar das campanhas de divulgação promovidas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil, não procuram os valores disponíveis .

Este fato, faz com que o programa não alcance totalmente seu objetivo, que é distribuir renda aos trabalhadores beneficiários.

Em razão desses inconvenientes e com o fito de dar mais conforto ao trabalhador e aumentar a eficácia do programa, apresentamos as medidas inseridas na forma de um §2º, acrescido ao art. 9º da Lei n.º 7798/90. Note-se que tais medidas são de fácil cumprimento e já compõem uma orientação para os agentes pagadores, por meio de resoluções administrativas do CODEFAT. Além de transformar tais orientações em direitos do trabalhador devidamente estatuídos em lei, acrescentamos a hipótese de recebimento em conta corrente.

O avanço da informatização bancária tornou simples e baratas as movimentações financeiras entre as instituições. Portanto, consideramos um atraso não propiciar aos beneficiários do PIS/PASEP essa ferramenta, a exemplo do que já faz a Receita Federal, quando da devolução do imposto retido. Afinal, o dinheiro do PIS/PASEP é dos trabalhadores e não faz sentido manter a rotina burocrática de o trabalhador ter de ir pessoalmente à agência da CEF ou do BB para receber o seu dinheiro. Além disso, o procedimento, ajudará a diminuir o número de trabalhadores que não procuram seu dinheiro nos bancos. Os trabalhadores de renda mais baixa também poderão se beneficiar da medida, já que a CEF possui um formato de conta corrente específica para este público, sem custos. Portanto, os deslocamentos e a burocracia para recebimento do abono e dos rendimentos, poderiam ser reduzidos a uma única vez, quando da abertura da conta. A partir daí, o dinheiro já pode ser depositado diretamente para o correntista.

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares o apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.798 , DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 69, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os feitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 9º. O item I do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - quando uma delas tiver participação na outra de quinze por cento ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física."

Art. 10. Ficam sujeitos ao IPI, à alíquota zero, independentemente de sua forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso, os produtos relacionados nos Anexos IV e V.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
